



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346001-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIAS ANTONIO KULAIF, é agravado BANCO DO BRASIL S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57836

AGRV. Nº: 2346001-96.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 28ª VC

AGTE.: ELIAS ANTONIO KULAIF

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A.

INTERDOS.: SALMA ABRÃO KULAIF E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Exceção de pré-executividade — Rejeição — Inconformismo — Executado que alega a nulidade da execução, ante a ausência de título — Matéria já apreciada e repelida em sede de embargos à execução — Carta de fiança subscrita por duas testemunhas que foi expressamente reconhecida como título executivo a aparelhar a ação — Discussão trazida na objeção que esbarra na coisa julgada e sua eficácia preclusiva — Inteligência dos artigos 502, 507 e 508, todos do CPC — Improriedade, ademais, de que a parte suscite questões que já são de seu conhecimento somente em momento conveniente aos seus interesses — Execução que tramita há quase 30 (trinta) anos, tendo os executados lançado mão de defesa e recursos que lhes eram disponíveis durante o trâmite processual — Enfrentamento da tese encampada pelo recorrente que implicaria em aceitação da chamada "nulidade de algibeira" — Inadmissibilidade — Precedente do STJ — Decisão mantida, por fundamento diverso — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Flavia Poyares Miranda, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 2585/2588 e fls.

2604/2607 na origem).

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução deve ser extinta, ante a inexistência de título executivo extrajudicial. Aduz que a demanda está fundada em contratos de desconto de duplicata, afirmando que a legislação em vigor não catalogou o "borderô" como sendo título executivo, ou seja, a lei processual não dotou de força executiva o contrato de desconto de duplicata. Alega que por se tratar de instrumento particular, só poderia cogitar-se de título executivo se nele se apusessem as assinaturas de duas testemunhas, o que no caso não ocorreu. Alega, ainda, que os documentos anexados pelo exequente não comprovam que houve o efetivo ingresso dos valores em conta do devedor originário, o que afasta por completo a pretensão executiva. Assevera, por fim, que o contrato de fiança é acessório ao principal e não subsiste por si só. Colaciona jurisprudência que entende aplicável à espécie. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 97/98).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Denegado o efeito suspensivo (fls. 100), foi apresentada contraminuta a fls. 104/118.

As partes foram instadas a se manifestar acerca de eventual incidência de coisa julgada e sua eficácia preclusiva (fls. 120), sobrevindo as manifestações de fls. 123/127, fls. 129/131 e fls. 133/142.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado em face dos agravantes.

A ação em tela foi ajuizada em razão do inadimplemento das duplicatas que instruíram a petição inicial, em relação às quais fora convencionado pela credora o desconto em favor do Banco do Brasil, operações garantidas por fiança prestada por Elias Antonio Kulaif e Salma Abrão Kulaif.

A execução foi proposta em face dos fiadores, fundada no documento digitalizado a fls. 72 do processo eletrônico na origem, o qual foi devidamente subscrito pelas partes e por duas testemunhas.

Não obstante o esforço argumentativo dos executados no sentido de afirmar que a execução é nula porquanto não fundamentada em título executivo extrajudicial, é certo que a questão esbarra na coisa julgada.

Colhe-se dos autos que os executados opuseram embargos à execução, oportunidade em que alegaram que o documento que lastreia a execução não tem força de título executivo extrajudicial, faltando-lhe os requisitos formais.

Todavia, pela sentença reproduzida a fls. 458/460 na origem, a questão foi superada, porquanto ali reconhecido que o embargado é detentor de título executivo extrajudicial em face dos executado/embargante, ora agravante.

Note-se que a referida sentença foi mantida no recurso de apelação nº 798.780-6, nos termos

do acórdão digitalizado a fls. 461/463 do processo eletrônico, do qual constou expressamente: "(...) Com efeito, a carta de fls. 44 dos autos da execução, devidamente subscrita por duas testemunhas, atende à exigência do art. 585, II, do C.P. Civil e, portanto, **inquestionavelmente é título executivo extrajudicial, porque destinada a garantir as duplicatas descontadas pelo apelado e, ainda, porque o que está sendo executado são os títulos descontados.** (...)” (fls. 462 – sem grifos no original).

Ainda que os apelantes tenham se insurgido contra o acórdão, a documentação encartada nos autos dá conta que o Recurso Especial restou indeferido (fls. 464/465).

Portanto, incabível nessa fase processual a discussão acerca da inexistência de título executivo a embasar da execução.

Como se sabe, **“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”** (CPC, art. 502).

Ainda, dispõe o art. 507 do ordenamento processual em vigor que **“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”**.

Vale também consignar a norma contida no art. 508 da legislação processual, a qual prescreve que **“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”**.

Não é demais anotar que a ação executiva foi ajuizada no ano de 1995, e os executados por diversas

vezes se manifestaram nos autos, se utilizando de defesa e recursos que entendiam cabíveis, não sendo crível que venham lançar mão de tal argumentação quase trinta anos após o ajuizamento da ação, sobretudo porque já arguida tal questão, como já mencionado.

Ademais, ainda que na manifestação de fls. 123/127 o recorrente tente imprimir contorno de que a matéria tratada nos embargos se trata de questão diversa, o que não se verifica, vale aqui registrar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar nulidades que, apesar de serem de conhecimento das partes, somente são suscitadas em momento conveniente aos seus interesses.

Trata-se da chamada "nulidade de algibeira". Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "Segundo entendimento desta Corte, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.734.523/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021).

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.318.576/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Nesse rumo, mantém-se a rejeição da exceção de pré-executividade, por fundamento diverso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator